



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8523544-10.2022.8.06.0000

Unidade Administrativa: Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE

Recorrentes: CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Assunto: Recursos administrativos interpostos em face das inabilitações das recorrentes no Pregão Eletrônico nº 01/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA (primeira recorrente) e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (segunda recorrente) por terem sido inabilitadas do Pregão Eletrônico nº 01/2023 sob a justificativa de não apresentarem comprovações de capacidade técnica, conforme é exigido no edital.

Referido processo licitatório tem por objeto a contratação de serviço de produção audiovisual, que envolve produtos (vídeo e/ou áudio) jornalísticos, promocionais, institucionais e documentais, incluídas a captação, edição e finalização.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2023 ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2023 e a empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA foi selecionada como arrematante por apresentar o menor lance no encerramento da disputa.

A Assessoria de Comunicação do TJ/CE, ao analisar os atestados apresentados, concluiu que não ficou demonstrada a quantidade mínima exigida no instrumento convocatório.

Trecho extraído do Memorando nº 34/2023 (fls. 469/470)

*“[...] Ao se proceder com a devida análise requerida no item 4.1.1, o qual apresenta a necessidade da comprovação de expertise na produção de programa jornalístico, vídeos institucionais e serviços similares ao objeto da licitação, em quantidade de no mínimo 50% compatível com a solicitada pelo TJCE no Anexo I do Termo de Referência, **identificou-se que os atestados encaminhados para análise não comprovam a quantidade mínima de produções devidamente realizadas pela licitante, além de não demonstrarem compatibilidade de detalhamento dos serviços que foram objeto das contratações realizadas pelos órgãos emissores dos atestados e o objeto/produtos especificados no Edital do TJCE.**”*

Em razão disso, a empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA foi inabilitada e desclassificada no dia 23 de fevereiro de 2023, conforme consta no chat do Banco do Brasil (plataforma em que foi conduzida a licitação).

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	23/02/2023-17:35:53
Fornecedor	CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA
Observação	Desclassificação com base no Memorando nº 34/2023 da Assessoria de Comunicação Social, tendo em vista que os atestados encaminhados para análise não comprovam a quantidade mínima de produções devidamente realizadas pela licitante, além de não demonstrarem compatibilidade de detalhamento dos serviços que foram objeto das contratações realizadas pelos órgãos emissores dos atestados e o objeto/produtos especificados no Edital do TJCE.

A próxima licitante convocada na ordem de classificação para apresentar os documentos exigidos no edital foi a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento. No entanto, foi também considerada inabilitada por não cumprir as disposições previstas no instrumento convocatório. Essa situação ocorreu igualmente com as demais empresas: Explorata Produtora Ltda-ME (3ª colocada), MT Vídeo Produções Ltda (4ª colocada), Studio F3 Ltda-ME (5ª colocada), inclusive com a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (6ª colocada), ora recorrente.

Desse modo, todas as 6 (seis) empresas licitantes que participaram do Pregão Eletrônico nº 01/2023 foram desclassificadas.

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 984837] e Lote [nº 1]

Responsável: CRISTIANO BATISTA DA SILVA

Pregoeiro: VALERIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL

Apoio: VALERIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 CENA2 PRODUcoes DIGITAIS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 194.860,00	15/02/2023 11:00:57:132
2 L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	ME*	Desclassificado	R\$ 200.000,00	15/02/2023 11:01:00:662
3 EXPLORATA PRODUTORA LTDA - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 214.000,00	15/02/2023 11:03:45:793
4 MT VIDEO PRODUcoes LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 239.000,00	15/02/2023 11:01:39:283
5 STUDIO F3 LTDA ME	ME*	Desclassificado	R\$ 360.000,00	15/02/2023 10:44:16:551
6 PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 437.399,99	15/02/2023 10:42:25:251

A manifestação da Assessoria de Comunicação do TJ/CE que culminou com a inabilitação da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA foi a seguinte:

Trecho extraído do Memorando nº 80/2023 (fls. 1103/1110)

“[...] o atestado emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) não apresenta o quantitativo final de produtos e duração das produções audiovisuais que podem ter sido derivadas dos itens 7, 8, 12 e 13 do documento, além de não apresentarem correlação com Programa Jornalístico. No que se refere aos outros 10 itens do atestado, esses não possuem relação com o objeto da licitação. Na sequência, ao se proceder com a análise da documentação emitida pelo Banco da Amazônia, ainda que se registre a citação de “conteúdo audiovisual jornalístico e documental”, o atestado apenas cita vídeos com duração inferior ao estimado para as produções do TJCE, além de não existir a comprovação de Programa Jornalístico na prestação do serviço. Destaca-se, também, que ao se proceder com a análise dos atestados emitidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Prefeitura de Paracatu, os referidos documentos não demonstram as condições técnicas de elaboração das produções, além de não citarem o tempo de duração das edições dos Programas Jornalísticos que foram produzidos. Em análise o documento emitido pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, o

atestado em questão cita a produção de videoaulas, interpretação de libras e audiodescrição, ressaltando-se que esses serviços não constituem o objeto da licitação em questão. No que tange ao atestado emitido pelo Poder Judiciário de Alagoas, o documento em questão não apresenta com clareza a expertise na produção de Programa Jornalístico, além de não citar eventuais quantidades e duração das produções. Sobre os dois atestados de capacidade técnica que foram emitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, destaca-se que ocorre apenas a citação de “produtos jornalísticos”, o que constitui amplo escopo, não sendo factível precisar que a empresa realizou a produção de Programa Jornalístico. Em relação aos outros itens, tais quais transmissão de vídeos, produção de releases, cobertura de entrevistas coletivas pelo YouTube, posts para redes sociais e podcasts não constituem serviços almejados no objeto da contratação. Em complemento, destaca-se, também, que no documento intitulado “Capacidade de Atendimento”, a licitante apresenta no tópico “Infraestrutura e Tecnologia” os equipamentos que dispõe em seu Departamento de Produção Audiovisual. Entretanto, tais itens apresentam especificação técnica bastante inferior ao elencado no item 2 do anexo IV do Termo de Referência acostado ao Edital do Pregão. Portanto, diante dos fatos elencados, ressaltando-se a necessidade de que a futura contratada possua expertise suficientemente clara para prestação dos serviços que resultem nos produtos estimados pelo Tribunal, manifestamo-nos pela não homologação da licitação em favor da empresa “PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA”

O registro da desclassificação no sistema do Banco do Brasil (licitacoes-e) ocorreu no dia 02 de maio de 2023, conforme consta no chat do BB, conforme demonstrado abaixo;

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	02/05/2023-10:27:52
Fornecedor	PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
Observação	Desclassificação com base no Memorando nº 80/2023 da Assessoria de Comunicação Social, em razão do não atendimento às exigências de qualificação para prestação dos serviços previstas no Edital.

Assim, inconformadas com as respectivas inabilitações, as empresas licitantes CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA apresentaram recursos ao Pregão Eletrônico nº 01/2023. Vejamos:

Síntese do recurso da CENA2:

*[...] Embora seja difícil para qualquer setor técnico e jurídico se opor a uma decisão meramente técnica, o caso em especial traz distorção tamanha, que fica fácil entender. **O memorando que inabilitou a CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS é claramente e cristalinamente infundado, uma vez que apresentamos pelo menos cinco vezes mais em quantitativo do que o solicitado pelo edital. Além disso, todos os nossos atestados, sem exceção dão conta do mesmo tipo de serviço (videojornalismo/ audiovisual institucional) para órgãos públicos brasileiros, universidade federal (MPMA, JFCE, UNIVASF) e uma empresa público privada de reconhecimento internacional (Companhia Hidroelétrica do Vale do São Francisco - CHESF). Como então alegar impertinência e falta de quantitativo? Veremos abaixo mais detalhes dos atestados apresentados. Antes disso, vejamos o que pede o edital em termos de qualificação técnica, que consta na página 24 do edital: "4.1.1 Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome da empresa licitante, comprovando que a referida produziu programa jornalístico, vídeos institucionais e prestou serviços similares ao objeto da licitação, em quantidade de no mínimo 50% da estimada pelo TJCE, demonstrando sua aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis à contratação a ser realizada."** Agora vejamos qual o quantitativo total licitado, que se resume a apenas dois itens: ITEM 1 - Programa Jornalístico – Judiciário em Evidência (10 UNIDADES) ITEM 2 - Vídeos Institucionais/Promocionais/Documentais (70 UNIDADES). **Podemos chegar à óbvia conclusão de que 50% do quantitativo total (80 UNIDADES) seria 40 UNIDADES. É simples a constatação. Pois bem. A CENA2 apresentou em números claros nos seus atestados um total de 201 vídeos (Duzentos e um vídeos), ou seja: 5 vezes mais do que o exigido pelo edital para qualificação técnica.** Isso na análise mais pessimista, mesmo sem levar em consideração os atestados que não trazem explícitos os números de entrega e que poderiam, caso necessário fosse, serem alvos de diligências, coisa que não foi*

feita em nenhuma oportunidade. Foram esses os atestados apresentados pela CENA2: ATESTADO 1 – CHESF 2019_2021 (Videojornalismo, institucional, edição, produção) No período de 24 meses (Julho/2019 a Julho/2021) é atestado a produção de 104 vídeos ATESTADO 2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO – 2017_2022 (Filmagem, edição e institucional) No período 2017 a 2018 e depois de Agosto/2021 até Junho/2022 (Data da emissão do Atestado) é atestado a produção de vídeos institucionais, de vídeos para redes sociais e programas quinzenais e semanais. Uma diligência² rápida e prática junto ao emissor do atestado comprovaria que entregamos mais de 100 produções ou solicitar o envio de documentos complementares³ ATESTADO 3 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO – 2020_2021 - (Filmagem, edição e institucional) No período de Fevereiro/2020 a Fevereiro/2021 a 2018 é atestado a produção audiovisual de 76 vídeos. ATESTADO 4 - JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ (Vídeo institucional) - 1 vídeo + Ata de preços para comprovação de exequibilidade/viabilidade do serviço a ser prestado junto ao TJCE ATESTADO 5 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (Videojornalismo/EAD) No período de Janeiro/2017 a Agosto/2018, a Cena2 Produções dá conta de nada menos que 3.600 horas (três mil e seiscentas horas) de produção audiovisual. A comunicação (setor demandante) poderia confirmar a entrega de mais de uma centena de vídeos no período ou solicitar o envio de documentos complementares.”

Síntese do recurso da PARTNERS:

“[...] A decisão recorrida fundamentou-se em premissas equivocadas. Assim, nos pontos subsequentes, iremos detalhar cada um dos itens que constam da decisão atacada apontando as razões pelas quais o ali exposto carece de respaldo fático-jurídico. Visando comprovar sua qualificação técnica para executar o objeto licitado, a Recorrente apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica: Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); - Banco da Amazônia; - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); - Prefeitura de Paracatu; - Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais; - Poder Judiciário de Alagoas; - Tribunal Superior Eleitoral (11 de maio de 2021); -

Tribunal Superior Eleitoral (23 de julho de 2021). Relativamente ao atestado expedido pela ANATEL consta da decisão recorrida que o documento supostamente não teria apresentado o quantitativo final de produtos e duração das produções audiovisuais que podem ter sido derivadas dos itens 7, 8, 12 e 13 do documento. A decisão recorrida entendeu ainda que o atestado supostamente não teria demonstrado correlação com Programa Jornalístico. No que se refere aos outros 10 itens do atestado, entendeu-se, equivocadamente, que esses supostamente não possuem relação com o objeto da licitação. A Recorrente ressalta, todavia, que a interpretação do atestado da ANATEL constante da decisão recorrida não merece prosperar. Isto porque relativamente aos programas jornalísticos ± Judiciário em Evidência cumpre esclarecer que foram executados aproximadamente 20 programas na especificação relacionada [...] No que se refere aos Vídeos Institucionais/ Promocionais/ Documentais, foram executados aproximadamente 40 programas na especificação relacionada Em relação ao atestado do Banco da Amazônia, a decisão recorrida pontuou que ainda que se registre a citação de “conteúdo audiovisual jornalístico e documental”, o atestado em questão apenas cita vídeos com duração inferior ao estimado para as produções do TJCE, além de supostamente não ter apresentado a comprovação de Programa Jornalístico na prestação do serviço. Todavia, quanto aos Programas Jornalísticos ± Judiciário em Evidência, a Recorrente esclarece que foram executados aproximadamente 45 programas na especificação relacionada, conforme quantitativo indicado abaixo extraído do contrato de prestação de serviços. E quanto aos serviços de Vídeos Institucionais/ Promocionais/ Documentais foram executados aproximadamente 45 programas na especificação relacionada, conforme quantitativo indicado abaixo, extraído do contrato de prestação de serviços/ aditivos. Consta do atestado que a Recorrente realizou: “Produção de vídeos, de conteúdo audiovisual jornalísticos e documentais, com gravação e edição, sendo: 10 vídeos de até 30” (trinta segundos); 25 vídeos com mais de 30” (trinta segundos) até 2' (dois minutos); 10 vídeos com mais de 2' (dois minutos) até 6' (seis minutos). O edital, por sua vez, exigiu: 4.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar os seguintes documentos/declarações: 4.1.1 Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome da empresa licitante, comprovando que a referida produziu programa jornalístico, vídeos

institucionais e prestou serviços similares ao objeto da licitação, em quantidade de no mínimo 50% da estimada pelo TJCE, demonstrando sua aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis à contratação a ser realizada. Deverá também comprovar sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por meio da apresentação de certidões negativas para estes fins; [...] Sobre os referidos atestados, a Recorrente esclarece que, no requisito Programas Jornalísticos ± Judiciário em Evidência, foram executados aproximadamente 48 programas na especificação relacionada, conforme quantitativo indicado abaixo extraído do contrato de prestação de serviços. E quanto aos Vídeos Institucionais/ Promocionais/ Documentais foram executados aproximadamente 96 programas na especificação relacionada, conforme quantitativo indicado abaixo extraído do contrato de prestação de serviços. [...]

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA apresentou sua manifestação referente a peça de insurgência da empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA, alegando, em suma, decadência do direito ao recurso, pois a recorrente descumpriu o prazo de 24 horas para se expressar sua intenção recursal, conforme disposto no item 91 do edital.

Autos remetidos pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON (fls1102) à Assessoria de Comunicação do TJ/CE - ASCOM para análise e manifestação dos recursos e contrarrazões.

Através do Memorando nº 86/2023 – TJCEASCOM (fls. 1103/1110), a ASCOM esclarece o seguinte:

[...] Frente o exposto, seguimos com a avaliação dos argumentos apresentados inicialmente pela empresa “CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS”: [...] a empresa questiona a forma de avaliação da quantidade de produtos cobrados para apresentação dos atestados e a quantidade considerada em seus documentos: “ITEM 1 - Programa Jornalístico – Judiciário em Evidência (10 UNIDADES) / ITEM 2 - Vídeos Institucionais/Promocionais/Documentais (70 UNIDADES). Podemos chegar à óbvia conclusão de que 50% do quantitativo total (80 UNIDADES) seria 40 UNIDADES. É simples a constatação. Pois bem. A CENA2 apresentou em números

claros nos seus atestados um total de 201 vídeos (Duzentos e um vídeos), ou seja: 5 vezes mais do que o exigido pelo edital para qualificação técnica”. **Nesse ponto, a empresa comete um grave engano ao considerar iguais as produções de um programa jornalístico e vídeos institucionais, fato destacado ao realizar a soma das produções e argumentar que apresentou atestados claros com 201 vídeos produzidos. A participante esquece a ausência da apresentação de atestados que comprovem sua expertise na produção de Programa Jornalístico.** O Anexo I do Termo de Referência é suficientemente claro ao detalhar as produções. **No tocante ao Programa Jornalístico, o mesmo terá gravação em estúdio, com apresentador, além da produção de reportagens externas. Os vídeos institucionais possuem complexidade técnica e de mão de obra inferior, não sendo equiparável à produção de um programa jornalístico. Portanto, aceitar que as participantes tratem com igualdade produtos com complexidades diferentes apresenta-se como grande risco para a contratação.** Tal fato se suporta ainda nas próprias propostas de preços que apresentam valores diferentes para os produtos; 3 – Dos atestados apresentados pela empresa: **3.1 – Atestado CHESF: o objeto do documento em questão destaca claramente a produção de vídeos corporativos para veiculação em TV corporativa. Ao detalhar os quantitativos, a empresa prestou serviços que resultaram em matérias jornalísticas (não é citada a produção de um programa em sua integralidade, apenas matérias), vídeos especiais e reedição/ aplicação de legendas.** Ressalta-se, novamente, que as necessidades do TJCE estão expostas claramente ao longo do Edital e seus anexos. A contratação em questão tem por objetivo a entrega de programas jornalísticos e vídeos institucionais. Ao se verificar o detalhamento dos serviços, apresentado no documento em questão, não se vislumbra a compatibilidade com o almejado por esta Assessoria; **3.2 – Atestado MPMA 2017_2022: o atestado em questão não apresenta, em nenhum ponto, o quantitativo e detalhamento dos serviços prestados pela empresa.** O referido documento sequer viabilizou sua análise, tendo em vista a ausência dos elementos mínimos necessários para subsidiar tal atividade; **3.3 Atestado MPMA 2020-2021: dos produtos elencados nesse documento, a filmagem de eventos, filmagens para cursos EAD e filmagens para redes sociais não foram avaliadas por apresentarem discordância do objeto da licitação realizada pelo TJCE.** No que

concerne à produção de vídeos institucionais, ainda que a empresa argumente que produziu a quantidade mínima de vídeos solicitadas e que a duração dos vídeos não deveria ser levada em consideração, destacamos que o item 4.1.1 do Termo de Referência, ao destacar que as produções dos atestados devem ser compatíveis “no mínimo 50% da estimada pelo TJCE, demonstrando sua aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis à contratação a ser realizada” claramente demonstra a incompatibilidade, tendo em vista que as necessidades técnicas para produção de um vídeo de 3-8 minutos não podem ser comparadas em igualdade com a produção de um vídeo de 60 minutos. A empresa chega a reconhecer que o Anexo I do Termo de Referência é suficientemente claro no detalhamento técnico dos serviços que serão prestados. Ao se proceder com a verificação técnica, esta Assessoria busca os elementos que tragam a segurança mínima necessária de que a futura contratada dispõe da garantia técnica de capacidade da prestação dos serviços; [...] Ainda que a empresa, erroneamente, credite o fracasso da licitação para a etapa de análise técnica e, levando-se em consideração o custo e tempo para uma nova licitação e planejamento dos trabalhos, tais fatos não podem tornar a instituição refém de insegurança técnica para a realização dos serviços almejados. [...] Empós os fatos relatados, **esta Assessoria procede com a análise das argumentações encaminhadas pela empresa PARTNERS.** [...] 2 – Atestado Banco da Amazônia: em relação a esse atestado, a empresa argumenta que a minutagem dos vídeos não foi requisitada no Edital. Entretanto, a própria participante reconhece, ao longo do seu recurso, que os atestados devem comprovar aptidão para “prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis à contratação”. Todo o arcabouço técnico necessário para produção de vídeos de curta duração é completamente diferente de vídeos mais complexos com duração de 60 minutos e de programas jornalísticos, necessitando-se de mão de obra e equipamentos diferentes. **Por tal motivo, o presente atestado se encontra incompatível com as necessidades técnicas almejadas por esta Assessoria;** [...] 2 – Atestado Banco da Amazônia: em relação a esse atestado, a empresa argumenta que a minutagem dos vídeos não foi requisitada no Edital. Entretanto, a própria participante reconhece, ao longo do seu recurso, que os atestados devem comprovar aptidão para “prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis à contratação”. Todo

o arcabouço técnico necessário para produção de vídeos de curta duração é completamente diferente de vídeos mais complexos com duração de 60 minutos e de programas jornalísticos, necessitando-se de mão de obra e equipamentos diferentes. Por tal motivo, o presente atestado se encontra incompatível com as necessidades técnicas almejadas por esta Assessoria; 3 – **Atestado Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social:** o presente documento, acostado inicialmente pela participante, não possuía nenhum detalhamento técnico ou quantitativo sobre quais produções efetivamente foram realizadas. Ao se proceder com a análise da documentação complementar, a mesma elenca uma série de produtos na área de comunicação, mas que possam ser similares ao objeto da contratação realizada pelo TJCE, **apenas se identificam vídeo reportagens que, ressaltando-se novamente, constituem para do programa jornalístico, não podendo ser consideradas para contabilização de produções. Quanto aos outros produtos/vídeos, a documentação complementar permanece sem apresentar o detalhamento suficiente que justifique sua equidade com os produtos almejados por esta Assessoria;** [...] 6 – **Atestado Poder Judiciário de Alagoas:** o documento enviado inicialmente não detalhava tecnicamente as produções realizadas, além de também não informar os quantitativos efetivamente contratados. **No que concerne à documentação complementar que foi encaminhada, ainda que a mesma detalhe com maior exatidão os serviços realizados, persiste a ausência de comprovação do quantitativo efetivamente produzido, motivo pelo qual não se deve considerar esse documento;** 7 – **Atestados Tribunal Superior Eleitoral:** no que se refere aos documentos aqui citados, a empresa não adicionou qualquer documentação complementar ao seu recurso, motivo pelo qual esta Assessoria mantém sua contrariedade ao recebimento desse atestado. [...] **Portanto, frente os motivos expostos em relação à análise dos argumentos encaminhados pela empresa PARTNERS, informo que esta Assessoria se manifesta pela reconsideração parcial da avaliação dos atestados encaminhados pela licitante, especificamente no que concerne à informação de vídeos institucionais do atestado emitido pela ANATEL, programas jornalísticos do atestado emitido pela Prefeitura de Paracatu, além da compatibilidade de serviços baseada nas informações adicionais encaminhadas em complemento**

ao atestado emitido pela Secretaria de Educação de Minas Gerais. Dessa forma, levando-se em consideração que os quantitativos reconsiderados são suficientes para contemplar o mínimo exigido no instrumento editalício, manifestamo-nos pela homologação do certame em favor da empresa Partners Comunicação Integrada.”

Por sua vez, a Comissão Permanente de Contratação – COPECON, ao analisar os recursos apresentados, entendeu que, por fundamento na isonomia, todas as licitantes desclassificadas por quesitos técnicos devem ser reconvocadas para que apresentem detalhadamente documentações complementares no sentido de comprovar suas respectivas capacidades técnicas para executar o objeto do futuro contrato, conforme prevê o art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis o relatório, em síntese. Passamos a opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentadas pelas empresas CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA (primeira recorrente) e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (segunda recorrente), emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, somos pelo conhecimento dos recursos administrativos em tela, por se encontrarem preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor, visto que foram interpostos pelas partes interessadas dentro do prazo legal.

O pressuposto da motivação também está preenchido, pois foram elencadas todas as fundamentações fáticas e jurídicas do caso, deixando claro o objeto da controvérsia.

A argumentação em sede de contrarrazões realizada pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, que aduz possível decadência do direito da licitante CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA em interpor recurso por não ter apresentado intenção no prazo de 24 horas, conforme estabelecido no item 9.1 do edital, não deve ser considerada, pois o Pregão Eletrônico nº 01/2023 não teve vencedor, sendo o certame declarado fracassado em 02/05/2023 pela pregoeira responsável. Nesse caso, ausente o fato gerador, ficando dispensada, portanto, a exigência de manifestação prévia de interesse recursal.

IV – ANÁLISE DE MÉRITO

O edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, no item 7.5, previu que a empresa arrematante deveria apresentar como demonstração da sua capacidade técnica todos os documentos elencados no subitem 4.1 do Anexo 1 - Termo de Referência. Ou seja, atestados que comprovassem a produção de programa jornalístico e vídeos institucionais em quantidade de, no mínimo, 50% do estimado na contratação pretendida pelo TJCE.

Termo de Referência – anexo do Edital

[...]

4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar os seguintes documentos/declarações:

4.1.1 Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome da empresa licitante, **comprovando que a referida produziu programa jornalístico, vídeos institucionais e prestou serviços similares ao objeto da licitação, em quantidade de no mínimo 50% da estimada pelo TJCE, demonstrando sua aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis à contratação a ser realizada.** Deverá também comprovar sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por meio da apresentação de certidões negativas para estes fins;

O objeto da licitação foi dividido em dois itens:

(i) Programa Jornalístico – Judiciário em Evidência: **10 (dez) produções audiovisuais com foco jornalístico** para divulgação das ações e trabalhos realizados pelo Poder Judiciário cearense, veiculado em emissoras de Televisão, **com duração de até 30 minutos**, com a participação de apresentador(a), gravado em estúdio com cenário temático desenvolvido para a CONTRATANTE, além de reportagens gravadas externamente, ambas as produções (em estúdio ou externas) com a utilização de equipamentos próprios da CONTRATADA.

(ii) Vídeos Institucionais/ Promocionais/ Documentais: **70 (setenta) produções de vídeos Institucionais/Promocionais/Documentais com foco no registro didático/promocional/documental das atividades que são desenvolvidas pelo Poder Judiciário cearense**, para fins de divulgação nas diferentes **plataformas de mídias digitais, com duração de até 1 hora**, utilizando-se os equipamentos próprios da CONTRATADA.

O exame técnico realizado pela Assessoria de Comunicação se baseou na comprovação de 50% (cinquenta por cento) do total, tendo por base, também, **o tempo do vídeo e correlação do serviço com o objeto da contratação.**

Considerando esse método de análise, a área técnica (ASCOM) examinou os atestados apresentados pela CENA2 (*CHESF; MPMA 2017-2022; MPMA 2020-2021; Universidade Federal do Vale do São Francisco*) e **concluiu que não foram suficientes para comprovar a quantidade mínima de produções exigida no edital.**

Na mesma situação, os atestados apresentados pela licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (*Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); Banco da Amazônia; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Prefeitura de Paracatu; Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais; Poder Judiciário de Alagoas; Tribunal Superior Eleitoral (11 de maio de 2021); Tribunal Superior Eleitoral (23 de julho de 2021)*), também não atenderam ao exigido no edital, conforme conclusão da ASCOM.

No exame recursal, a Assessoria de Comunicação do TJ/CE ratificou sua posição pela inabilitação da empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA. Vejamos:

[...] 3.1 – Atestado CHESF: o objeto do documento em questão destaca claramente a produção de vídeos corporativos para veiculação em TV corporativa. **Ao detalhar os quantitativos, a empresa prestou serviços que resultaram em matérias jornalísticas (não é citada a produção de um programa em sua integralidade, apenas matérias), vídeos especiais e reedição/ aplicação de legendas.** Ressalta-se, novamente, que as necessidades do TJCE estão expostas claramente ao longo do Edital e seus anexos. A contratação em questão tem por objetivo a entrega de programas jornalísticos e vídeos institucionais. **Ao se verificar o detalhamento dos serviços, apresentado no documento em questão, não se vislumbra a compatibilidade com o almejado por esta Assessoria;** 3.2 – Atestado MPMA 2017_2022: o atestado em questão não apresenta, em nenhum ponto, o quantitativo e detalhamento dos serviços prestados pela empresa. O referido documento sequer viabilizou sua análise, tendo em vista a ausência dos elementos mínimos necessários para subsidiar tal atividade; 3.3 Atestado MPMA 2020-2021: dos produtos elencados nesse documento, a filmagem de eventos, filmagens para cursos EAD e filmagens para redes sociais não foram avaliadas por apresentarem discordância do objeto da licitação realizada pelo TJCE. **No que concerne à produção de vídeos institucionais, ainda que a empresa argumente que produziu a quantidade mínima de vídeos solicitadas e que a duração dos vídeos não deveria ser levada em consideração, destacamos que o item 4.1.1 do Termo de Referência, ao destacar que as produções dos atestados devem ser compatíveis “no mínimo 50% da estimada pelo TJCE, demonstrando sua aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis à contratação a ser realizada” claramente demonstra a incompatibilidade, tendo em vista que as necessidades técnicas para produção de um vídeo de 3-8 minutos não podem ser comparadas em igualdade com a produção de um vídeo de 60 minutos.** A empresa chega a reconhecer que o Anexo I do Termo de Referência é suficientemente claro no detalhamento técnico dos serviços que serão prestados. Ao se proceder com a verificação técnica, esta Assessoria busca os elementos que tragam a segurança mínima necessária de que a futura contratada

dispõe da garantia técnica de capacidade da prestação dos serviços; 4.3 – Atestado Justiça Federal (CE): no atestado em questão, a empresa efetivamente produziu 01 vídeo de 10 minutos. No que concerne aos serviços que poderiam ser contratados, não se apresentam compatibilidade na maioria dos itens. **No produto “vídeo institucional”, o quantitativo da ARP se encontra zerado.** 4.4 – Atestado – Universidade Federal do Vale do São Francisco: o documento citado não apresenta o detalhamento e quantitativo dos produtos finais desenvolvidos pela empresa. A quantidade de horas de prestação dos serviços diversos é insuficiente para avaliar se, dentre todas as atividades prestadas pela empresa, foram utilizadas em quantidade compatível com os produtos almejados por este Tribunal. Ao se encerrar a análise dos argumentos apresentados pela empresa CENA2, a licitante ressalta, algumas vezes ao longo de seu recurso, sobre a realização de diligências para coleta de informações adicionais. Ressalta-se, na oportunidade, que os atestados em questão foram suficientemente claros ao demonstrar quais os serviços ou produtos que foram realizados pela licitante. Caso a referida apresentasse documentos com produções ou detalhamento técnico compatível com o almejado por esta Assessoria e restassem dúvidas, prontamente as diligências seriam realizadas. Destaca-se, também, que ao apresentar o recurso, a empresa sequer decidiu enviar documentação complementar aos seus atestados ou qualquer outra informação que pudesse subsidiar uma reavaliação de sua desclassificação, como por exemplo o envio de portfólio de suas produções ou links que apresentassem complemento ao disposto nos atestados de capacidade técnica.

Quanto ao recurso da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, a ASCOM considerou as informações e documentos apresentados complementando os atestados da Prefeitura de Paracatu e Secretaria de Educação de Minas Gerais, **entendendo como suficientes para sugerir a homologação do certame em seu favor.**

Trecho extraído do Memorando nº 86/2023 (fls. 1103/1110)

“1 – Atestado ANATEL: no que se refere ao documento emitido para esse atestado, cumpre-nos informar que a argumentação da empresa sobre os programas jornalísticos não deve prosperar, tendo em vista que a mesma cita claramente o serviço de reportagem. Tal produto compõe o programa, mas sua produção não pode ser considerada suficiente para caracterizar a expertise técnica de

produção do programa jornalístico. No que concerne aos vídeos institucionais do presente atestado, esta Assessoria reavaliou as informações complementares que foram prestadas e considerará a quantidade de 40 (quarenta) vídeos, baseado na cópia contratual acostada aos autos do recurso;”

2 – Atestado Banco da Amazônia: em relação a esse atestado, a empresa argumenta que a minutagem dos vídeos não foi requisitada no Edital. Entretanto, a própria participante reconhece, ao longo do seu recurso, que os atestados devem comprovar aptidão para “prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis à contratação”. Todo o arcabouço técnico necessário para produção de vídeos de curta duração é completamente diferente de vídeos mais complexos com duração de 60 minutos e de programas jornalísticos, necessitando-se de mão de obra e equipamentos diferentes. **Por tal motivo, o presente atestado se encontra incompatível com as necessidades técnicas almejadas por esta Assessoria;**

3 – Atestado Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: o presente documento, acostado inicialmente pela participante, não possuía nenhum detalhamento técnico ou quantitativo sobre quais produções efetivamente foram realizadas. Ao se proceder com a análise da documentação complementar, a mesma elenca uma série de produtos na área de comunicação, mas que possam ser similares ao objeto da contratação realizada pelo TJCE, apenas se identificam vídeo reportagens que, ressaltando-se novamente, constituem para do programa jornalístico, não podendo ser consideradas para contabilização de produções. **Quanto aos outros produtos/vídeos, a documentação complementar permanece sem apresentar o detalhamento suficiente que justifique sua equidade com os produtos almejados por esta Assessoria;**

4 – Atestado Prefeitura de Paracatu: sobre o atestado em questão, **a documentação complementar encaminhada pela empresa foi suficientemente clara para se considerar,** conforme o item 4.3.1 da cópia acostada em seus recursos, a produção de 54 edições de programa com cunho jornalístico em compatibilidade com as produções almejadas por esta Assessoria. **Portanto, a partir do documento em questão, será considerado o quantitativo informado acima para comprovação da expertise na produção de programas jornalísticos;**

5 – Atestado de Capacidade Técnica Secretaria de Educação de Minas Gerais: no que concerne ao presente documento, **a primeira versão do atestado apresentado pela participante citava a produção de material divergente do objetivado pelo pregão que o TJCE promoveu, tais quais videoaulas e interpretação de libras, além de audiodescrição, motivo pelo qual foi realizada sua desconsideração para composição da comprovação.** Entretanto, a empresa acostou, na página 11 de seu recurso, tabela em que afirma ter sido extraída da contratação em questão,

apresentando todos os serviços prestados para a Secretaria de Educação de Minas Gerais. Levando-se em consideração esse fato novo, o detalhamento apresentado pela licitante na documentação complementar é suficiente para atestar sua experiência técnica na produção de produtos compatíveis com o solicitado por este Tribunal. Destaca-se, por oportuno, que tal avaliação sequer foi possível inicialmente, tendo em vista que o objeto detalhado no atestado em si, não contemplava os produtos/serviços que estão descritos na documentação complementar. **Portanto, caso tal informação seja aceita por esta Comissão de Contratação, ressaltamos que poderão ser considerados os quantitativos informados pela empresa. Destaca-se, por fim, que a licitante também optou por enviar conteúdo digital para subsidiar com mais detalhes a avaliação técnica de suas produções;**

6 – Atestado Poder Judiciário de Alagoas: o documento enviado inicialmente não detalhava tecnicamente as produções realizadas, além de também não informar os quantitativos efetivamente contratados. No que concerne à documentação complementar que foi encaminhada, ainda que a mesma detalhe com maior exatidão os serviços realizados, **persiste a ausência de comprovação do quantitativo efetivamente produzido, motivo pelo qual não se deve considerar esse documento;**

7 – Atestados Tribunal Superior Eleitoral: no que se refere aos documentos aqui citados, **a empresa não adicionou qualquer documentação complementar ao seu recurso, motivo pelo qual esta Assessoria mantém sua contrariedade ao recebimento desse atestado. [...]**

Dessa forma, **levando-se em consideração que os quantitativos reconsiderados são suficientes para contemplar o mínimo exigido no instrumento editalício, manifestamo-nos pela homologação do certame em favor da empresa Partners Comunicação Integrada.** Ressalta-se, por fim, a presente análise se restringiu a avaliar a reconsideração de possíveis aspectos técnicos que podem ter sido contemplados com o envio de material adicional ou inconsistências que possam ter sido dirimidas entre os primeiros documentos apresentados e as informações complementares encaminhadas. Os aspectos legais de admissibilidade e fundamentação apresentados pelas participantes se encontram sob o crivo desta douta Comissão de Contratação e a Consultoria Jurídica deste egrégio Tribunal.

Sem adentrar na análise estritamente técnica realizada pela Assessoria de Comunicação em relação aos atestados e demais comprovações de habilitação apresentados pelas empresas recorrentes, é possível observar que, ao rever sua decisão e solicitar a homologação do objeto da licitação em favor da Partners Comunicação Integrada, fundamentou-se unicamente nas informações

trazidas na peça recursal, sem que existissem outros documentos nos autos que comprovassem sua veracidade.

A evidência disso pode ser constatada na sua reanálise do atestado emitido pela Secretaria de Educação de Minas Gerais. Vejamos o seguinte trecho: **“[...] a empresa acostou, na página 11 de seu recurso, tabela em que afirma ter sido extraída da contratação em questão, apresentando todos os serviços prestados para a Secretaria de Educação de Minas Gerais. Levando-se em consideração esse fato novo, o detalhamento apresentado pela licitante na documentação complementar é suficiente para atestar sua experiência técnica na produção de produtos compatíveis com o solicitado por este Tribunal.”**

Note-se que não há nos autos documento comprovando essa informação.

O mencionado atestado reconsiderado pela ASCOM traz a seguinte redação: ***“[...] foram produzidas mais de 100 videoaulas de no mínimo 90 (noventa) minutos cada, incluindo a pré-produção, roteirização, direção, captação de imagens, edição, mixagem, inserção da legenda e outras finalizações necessárias, sendo realizadas mais de 300 horas de serviços de interpretação de libras e mais de 3500 horas de audiodescrição.”***

Repita-se mais uma vez, não há no processo nenhum documento que apresente uma descrição detalhada desses serviços, somente um quadro com as atividades, possivelmente extraído de um outro documento, cujo teor integral não se sabe, impossibilitando, assim, a verificação precisa do seu conteúdo.

Mesma situação ocorreu na reanálise do atestado da Prefeitura de Paracatu.

Importante destacar que é vedado pela norma a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, conforme dispõe o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifo nosso)

Diante disso, reconsiderar os documentos técnicos da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA sem a devida segurança jurídica para torná-la vencedora do certame, aviltaria, nesse caso, diversos princípios como: da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo etc.

Dessa forma, entendemos como acertadas as decisões que inabilitaram e, por conseguinte, desclassificaram as recorrentes CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA do Pregão Eletrônico nº 01/2023.

V – RECONVOCAÇÃO DAS LICITANTES

Após a desclassificação da última empresa licitante, a pregoeira responsável pelo certame declarou como fracassada a licitação no sistema do Banco do Brasil (fls. 1039/1041) e reconvocou todas as empresas participantes para enviarem novamente suas propostas (fl. 1042).

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	02/05/2023 10:27:52:615 - Fracassado
-----------	--------------------------------------

02/05/2023, 13:03 www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 984837]

Lista de mensagens	
Data e Hora	Texto
02/05/2023 às 10:47:15	De acordo com o ART. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo...". Desta forma, convoco as empresas participantes a enviarem propostas que atendam aos requisitos editalícios.

A Comissão Permanente de Contratação – COPECON (fls. 1112/1117), também entendeu como plausível a abertura de prazo para que as licitantes inabilitadas no Pregão Eletrônico nº 01/2023 apresentem nova documentação, conforme dispõe o §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93.

Vamos ao texto legal:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifo nosso)

Em tese, mencionado dispositivo normativo é aplicável também ao pregão eletrônico, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

"Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Importante destacar que somente é possível aplicar a regra do §3º, art. 48 da Lei nº 8.666/93, quando todos os licitantes forem desclassificados, ou quando todos forem inabilitados, podendo participar da repetição apenas os participantes da fase respectiva, excluindo-se aqueles já eliminados em fase anterior do certame.

No caso em questão, é relevante observar que a licitante Studio F3 Ltda foi excluída do certame por duas razões: deixar de apresentar a proposta

ajustada e fornecer certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará fora da validade. Considerando esses dois motivos, um relacionado à habilitação econômico-financeira e outro à fase da proposta, não se pode afirmar com certeza se a licitante foi inabilitada ou desclassificada e, portanto, se teria ou não direito de ser chamada para apresentar novos documentos.

Vale registrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, considerando §3º, art. 48 da Lei nº 8.666/93, veda a reconvocação de licitante para apresentação de novos documentos que tenha sido desclassificado em outra fase, conforme se depreende do seguinte julgado:

TCU 04512520120, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 06/03/2013

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CÉLULA DE DISPENSA E PROCESSAMENTO DE RADIOFÁRMACO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA E RELATIVAS A PRAZOS E SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE MARCA. DILIGÊNCIA E OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados.** O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o*

beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas. (Grifo nosso)

Indo além, o professor Marçal Justen Filho¹, entende que mencionado dispositivo é inconstitucional:

[...] A regra infringe princípios constitucionais e não pode ser considerada válida. Uma vez verificada a existência de defeitos na documentação ou na proposta de todos os licitantes, a única solução cabível seria renovar o procedimento de seleção de interessados. A consequência seria, então, a extinção do procedimento licitatório. Em princípio, a Administração deverá renovar a licitação, reavaliando inclusive os termos do instrumento convocatório (que, por excessiva sumariedade ou complexidade, pode ter sido fator relevante para a desclassificação). Ou seja, o dispositivo transforma os anteriores licitantes em titulares de faculdade incompatível com regras e princípios constitucionais. Então, embora descumprindo as exigências, os licitantes "desclassificados" adquiririam faculdade privativa de fornecer novas propostas. Verificar-se-ia uma espécie de tomada de preços entre pessoas pré-escolhidas e predeterminadas. Ora, suponha-se que um terceiro se encontre em condições de contratar com a Administração e não tenha participado da licitação. Desclassificadas todas as propostas, esse terceiro teria frustrado o direito de participar da nova formulação de propostas. [...]

Importante ressaltar que a aplicação do disposto no §3º, art. 48 da Lei nº 8.666/93 não é obrigatória, sendo mera faculdade da Administração, que deve

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1031

avaliar essa opção de forma cuidadosa e aplicá-la quando houver embasamento jurídico sólido.

Desse modo, como dito anteriormente, não há certeza se todos os licitantes estão na mesma condição para que seja adotada a aplicação do dispositivo em comento, razão pela qual entendemos como mais seguro e isonômico a repetição da licitação, prestigiando, assim, o princípio da competitividade, visto que realização novo processo de contratação possibilitará que outras empresas possam participar do certame, ampliando-se, assim, as chances de a Administração obter uma proposta mais vantajosa.

VI – CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovemento, com a consequente manutenção da decisão exarada pela pregoeira responsável pelo certame.

Por fim, visando atender ao interesse público e garantir uma sólida segurança jurídica, recomendo que o Pregão Eletrônico nº 01/2023 seja declarado como fracassado. Além disso, sugiro que a Assessoria de Comunicação do TJ/CE, como área técnica responsável, revise todas as condições estabelecidas no termo de referência em caso de repetição do processo licitatório, com especial atenção para os critérios de análise dos atestados de capacidade técnica, a fim de tornar mais claros os parâmetros utilizados na avaliação da capacidade técnica das empresas participantes.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de junho de 2023.

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor

De acordo. À douta Presidência.
Data supra.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8523544-10.2022.8.06.0000

Unidade Administrativa: Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE

**Recorrentes: CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA e PARTNERS
COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 01/2023, em face das decisões que as inabilitaram do certame.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, processo administrativo instruído com recursos administrativos interpostos pelas empresas CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, por terem sido inabilitadas do Pregão Eletrônico nº 01/2023, sob a justificativa de não apresentarem comprovações de capacidade técnica, conforme é exigido no edital.

Após análise dos recursos, a Assessoria de Comunicação do TJ/CE manteve sua decisão de sugerir a inabilitação da empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA. No entanto, em relação à empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, após uma nova análise documental, reconsiderou sua posição e recomendou a homologação do certame em seu favor.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE manifestou-se no sentido de convocar todas as empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 01/2023 para apresentarem novas documentações, conforme previsto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu que a nova decisão da área técnica em habilitar a empresa recorrente foi fundamentada exclusivamente nas informações apresentadas na peça recursal, sem que houvessem outros documentos nos autos que confirmassem a autenticidade dos dados. Diante desse cenário, entendeu que as decisões de inabilitação e, conseqüentemente, desclassificação das empresas recorrentes, CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 01/2023, devem ser mantidas.

Quanto a sugestão Comissão Permanente de Contratação – COPECON para reconvocar as licitantes para apresentarem novos documentos, conforme prevê o §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, a CONJUR opinou pela impossibilidade, visto que, no caso em questão, não há certeza se todos os licitantes estão na mesma condição para que seja adotada a aplicação do dispositivo em comento, sugerindo, então, a repetição da licitação, prestigiando, assim, o princípio da competitividade, que possibilitará, através de outro certame, a participação de mais empresas, ampliando-se, assim, as chances de a Administração obter uma proposta mais vantajosa.

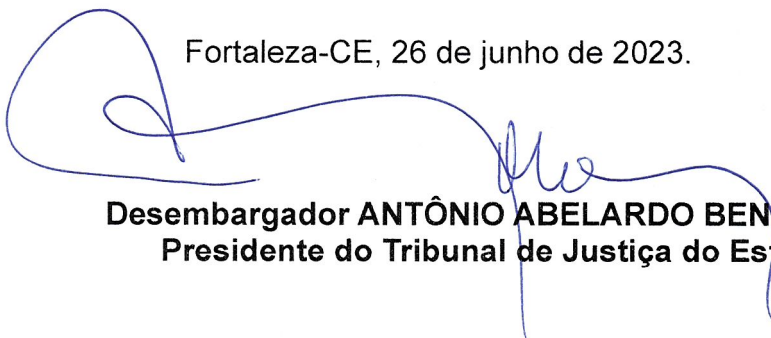
Decido.

Tendo em vista as razões expostas nos autos do caderno administrativo, conheço dos recursos interpostos pelas recorrentes e, no mérito, nego-lhes o provimento, mantendo a decisão da pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 01/2023 que inabilitou as recorrentes.

Ademais, determino que a Assessoria de Comunicação do TJ/CE instrua novo processo administrativo de licitação, reanalisando os pontos sensíveis que culminaram com o fracasso do P.E. nº 01/2023, para que sejam corrigidos e tornem mais claro os critérios de análise da qualificação técnica dos participantes.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão.

Fortaleza-CE, 26 de junho de 2023.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará